C0059348A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.007, DE 2016

(Do Sr. Elizeu Dionizio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a instalação de coletores de pilhas e baterias que contenha elementos tóxicos, corrosivos e reativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2045/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a instalação, em suas dependências, de coletores de pilhas e baterias portáteis descartadas pelos consumidores.

Art. 2º Considera-se como pilhas e baterias descartadas pelos consumidores aquelas utilizadas em telefonia e equipamentos eletroeletrônicos, como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros.

Art. 3º Compete ao SISNAMA a fiscalização dos dispositivos desta Lei.

Art.4º O não-cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação ambiental em vigor.

Art. 5º A determinação que consta no art. 1º, deverá ser cumprida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia útil ao de sua publicação.

Justificação

Nas últimas décadas têm-se proliferado o uso de aparelhos eletrônicos que utilizam pilhas e baterias portáteis. Estas, após a sua utilização, são descartadas livremente pelos consumidores, apesar da Resolução de nº 401 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) responsabilizar os fabricantes e importadores de pilhas e baterias pelo ciclo total destes produtos. É notório que a desatenção no descarte desses materiais causa profundo danos à saúde humana, bem como impactos negativos ao meio ambiente, pois traz na sua composição metais pesados como o Chumbo, o Mercúrio, o Cadmio, entre outros.

Entendemos que este Projeto de Lei visa contribuir para a diminuição dos riscos que o descarte inadequado desses materiais oferece. Por esta razão, solicito aos nobres pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016

Deputado Elizeu Dionizio

PSDB/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO CONAMA N° 401, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008

Correlação:

Alterada pela Resolução nº 424, de 2010.
Revoga a Resolução CONAMA nº 257/99.

Estabelece os limites máximos de chumbo,cádmio e mercúrio para pilhas e bateriascomercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamentoambientalmente adequado, e dá outrasprovidências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelo art. 8o, inciso VII, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 7o, incisos VI e VIII e § 3o, do Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.005624/1998- 07, e

Considerando a necessidade de minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente pelo descarte inadequado de pilhas e baterias;

Considerando a necessidade de se disciplinar o gerenciamento ambiental de pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final;

Considerando a necessidade de reduzir, tanto quanto possível, a geração de resíduos, como parte de um sistema integrado de Produção Mais Limpa, estimulando o desenvolvimento de técnicas e processos limpos na produção de pilhas e baterias produzidas no Brasil ou importadas;

Considerando a ampla disseminação do uso de pilhas e baterias no território brasileiro e a conseqüente necessidade de conscientizar o consumidor desses produtos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado;

Considerando que há a necessidade de conduzir estudos para substituir as substâncias tóxicas potencialmente perigosas ou reduzir o seu teor até os valores mais baixos viáveis tecnologicamente; e

Considerando a necessidade de atualizar, em razão da maior conscientização pública e evolução das técnicas e processos mais limpos, o disposto na Resolução CONAMA nº 257/99, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e

baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM, comercializadas no território nacional.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;

II - pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);

III - pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo e que tenham como sistema eletroquímico os que se aplicam a esta Resolução.

IV - bateria ou acumulador chumbo-ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

V - pilha-botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;

VI - bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;

VII - pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA – LR03/ R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII - plano de gerenciamento de pilhas e baterias usadas: conjunto de procedimentos ambientalmente adequados para o descarte, segregação, coleta, transporte, recebimento, armazenamento, manuseio, reciclagem, reutilização, tratamento ou disposição final;

IX - destinação ambientalmente adequada: destinação que minimiza os riscos ao meio ambiente e adota procedimentos técnicos de coleta, recebimento, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final de acordo com a legislação ambiental vigente;

X - reciclador: pessoa jurídica devidamente licenciada para a atividade pelo órgão ambiental competente que se dedique à recuperação de componentes de pilhas e baterias.

XI - importador: pessoa jurídica que importa para o mercado interno pilhas, baterias ou acumuladores ou produtos que os contenham, fabricados fora do país.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO